



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.721167/2012-81
ACÓRDÃO	2202-011.692 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO FORNARI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/03/2012

EMPREITADA PARCIAL. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a retenção na execução de obra de construção civil realizada mediante empreitada parcial. A obra de construção civil realizada através de empreitadas parciais resulta na responsabilidade integral do dono da obra.

AFERIÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. CUB.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil de pessoa física é obtido mediante cálculo da mão de obra empregada proporcional à área construída, com a utilização das tabelas do Custo Unitário Básico - CUB divulgadas mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - Sinduscon.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

AI DEBCAD n.º 51.019.828-7, no montante de R\$ 152.797,26 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), consolidado em 08/05/2012, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 04/2007 a 03/2012;

AI DEBCAD n.º 51.019.829-5, no montante de R\$ 53.146,86 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e seis e oitenta e seis centavos), consolidado em 08/05/2012, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 04/2007 a 03/2012;

AI DEBCAD n.º 51.019.830-9, no montante de R\$ 38.531,49 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), consolidado em 08/05/2012, referente a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 04/2007 a 03/2012;

O Termo de Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal, de fls. 40 a 45, em suma, traz as seguintes informações:

Informa a fiscalização que, inicialmente, a matrícula CEI n° 60.000.70301/65 encontrava-se na situação de "ENCERRADA" no sistema de cadastro, sem no

entanto constarem recolhimentos vinculados a ela e sem Certidão Negativa de Débito - CND cadastrada, que indicasse a sua regularidade, quanto às contribuições previdenciárias.

A Agência da Receita Federal em Concórdia informou que a obra fora regularizada através da matrícula CEI nº 50.023.57106/76 em nome de DECC CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ sob nº 05.004.688/0001-00, mediante declaração de contabilidade regular.

Em consulta aos recolhimentos e GFIP - Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência vinculados a esta matrícula, verificou-se que os valores são muito baixos e não refletem a realidade dos fatos, quanto à mão de obra aplicada na execução.

A empresa informou, quanto ao tipo de contratação dos serviços prestados, se parcial ou total, atendendo o Termo de Diligência Fiscal de fls. 29, tratar-se de prestação de serviços de mão de obra parcial, juntando inclusive o "CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO", que em sua Cláusula Primeira confirma tal informação (fls.30 a 36). Desta forma, por tratar-se de empreitada parcial, a matrícula CEI da obra tem que ser cadastrada em nome do proprietário, de quem também é a responsabilidade pela regularização quanto às contribuições previdenciárias, já que é responsabilidade da construtora quando ela for contratada sob forma de empreitada total.

Intimado pela fiscalização, o contribuinte apresentou em 23/04/2012, envelope contendo cópia de projetos (6 pranchas), alvará de construção e de habite-se.

Que o enquadramento da obra objeto do lançamento, foi realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra e tem por finalidade definir os valores das tabelas do CUB aplicáveis à obra e os procedimentos do cálculo a serem adotados para apurar a remuneração dos segurados.

Informa o enquadramento dado utilizado para fins de cálculo, cujas informações constam do ARO - Aviso de Regularização de Obra anexo às fls. 37 a 39, conforme abaixo:

Período da obra: 06/2006 a 05/2010

Tabela: Edifício Residencial e Comercial

Padrão: Baixo Número de unidades: 11

Número de pavimentos do enquadramento: 08

Mês de Cálculo: 03/2012

Área Total: 3.130,83 m2

O período de execução da obra foi considerando como sendo o da data do Alvará de Construção e do Alvará de Habite-se (fls. 27 e 28), tendo em vista que o contribuinte não informou o real período, embora intimado a se manifestar.

Impugnação

Em 28/06/2012, o sujeito passivo CLÁUDIO FORNARI interpõe a impugnação, de fls. 49/57, acompanhada dos anexos de fls. 58/311. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Alega a impugnante a extinção da obrigação tributária pela emissão de CND (Certidão negativa de débito) pela Receita Federal.

Requer a nulidade do auto de infração alegando que o arbitramento foi utilizado indevidamente pois não houve recusa ou não entrega dos documentos. Informa que houve o cerceamento do direito de defesa na ausência de ampla defesa e contraditório.

Sustenta que a responsabilidade para o recolhimento das verbas incidentes sobre a mão-de-obra é do empreiteiro. Observa que nas notas fiscais de prestação de serviços foram destacados e recolhidos os 11% devidos ao erário público. Cita como exemplo a DECC Construções Ltda e afirma que as demais tomadoras de serviço também fizeram a retenção/recolhimento dos valores devidos a Fazenda.

Transcreve julgado do judiciário, visando corroborar o seu entendimento.

Questiona ainda a impugnante que o valor aplicado de CUB para arbitramento não foi o adequado, gerando hipervalorização do valor da obra realizada. Tal hipervalorização teria ferido o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Requer a redução da base de cálculo do valor para 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), conforme valor constante na escritura pública.

Requer acatamento do impugnação e a suspensão do crédito tributário. Mais ainda a realização de audiência e apresentação de novas provas imprescindíveis a resolução do conflito.

A DRJ negou provimento à Impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/03/2012

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. CND. QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE.

A existência de CND para obras de construção civil, emitidas com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis, não significa prova cabal de quitação dos tributos devidos, nem impede eventual apuração das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra empregada, respeitado o prazo decadencial quinquenal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos dos Autos de Infração emitidos na ação fiscal oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

EMPREITADA PARCIAL. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a retenção na execução de obra de construção civil realizada mediante empreitada parcial. A obra de construção civil realizada através de empreitadas parciais resulta na responsabilidade integral do dono da obra.

AFERIÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. CUB.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil de pessoa física é obtido mediante cálculo da mão de obra empregada proporcional à área construída, com a utilização das tabelas do Custo Unitário Básico - CUB divulgadas mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - Sinduscon.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA PARCIAL. RETENÇÃO. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis da área construída as retenções/recolhimentos de contribuições realizados pelo tomador de serviço quando a GFIP do prestador consignar o CEI da obra como tomador da mão de obra utilizada.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

- nulidade do presente processo administrativo em razão da aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- nulidade da decisão da DRJ por desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, por não terem sido analisados os documentos juntados por ocasião da Impugnação;
- que a emissão de CND significaria a extinção do crédito tributário;
- no mérito, que não seria de sua responsabilidade a retenção dos 11% sobre nota fiscal de prestação de serviço, mas sim do empreiteiro contratado para realizar a obra.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

De início, o Recorrente requer a nulidade do presente processo, por ter apresentado todos os documentos comprobatórios por ocasião da Impugnação, sem que houvesse sua “justa análise”. Por isso, não teriam sido respeitados o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual seria necessária a anulação do feito ou a emissão de nova decisão de primeira instância administrativa, com base nos documentos apresentados, para que se afastasse o arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Contudo, conforme pontuado pela DRJ em sua decisão, os documentos juntados por ocasião da Impugnação foram analisados e não trouxeram elementos que pudessem refutar a base de cálculo aferida indiretamente pelas autoridades fiscais e nem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Veja abaixo a descrição dos documentos juntados pela DRJ:

[S]ua peça impugnatória apresenta os seguintes documentos que não comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias:

Das fls 93 a 94 – tela de recolhimentos efetuados pela DECC que não guardam qualquer relação com o CEI da obra;

Das fls 95 a 115, e 118 – Recibos, comprovante de pagamento e comprovante de transferências bancárias do Sr. Cláudio Fornari a DECC;

Das fls 119 a 131 – Notas fiscais de serviços emitidos pela DECC que não comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias;

Das fls 132 a 186 e 211 a 269 – relatórios do sistema GFIP e protocolos de envio da declaração, sem contudo comprovar o pagamento;

Da fl 187 – Guia de recolhimento de FGTS no valor de R\$ 130,00;

Das fls 270 a 311 – NF de serviços de outras empresas prestadores de serviço que atuaram na obra.

Ademais, diante da ausência total de recolhimento no CEI nº 60.000.70301/65, se fez necessário a aplicação da aferição do CUB.

Nesse sentido, por se tratar de obra de construção civil de pessoa física, houve a aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias com base no CUB do Sinduscon, conforme artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91, e artigos 342 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigente à época dos fatos:

Lei nº 8.212/91

Art. 33. (...)

§ 4o Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

--

Instrução Normativa RFB nº 971/2009

Art. 342. A apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

(...)

Art. 344. Para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (Sinduscon).

Importante mencionar que no custo do metro quadrado de uma obra está incluído o custo da mão de obra, ou seja, o valor da remuneração pago aos trabalhadores que prestaram serviços. O valor aferido da remuneração corresponde à aplicação de percentuais definidos na proporção do escalonamento por área, que incide sobre o Custo Global da Obra – CGO, nos termos do artigo 351 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

O Recorrente poderia ter trazido documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias, mas não os trouxe. Também não demonstrou os montantes relativos à remuneração paga aos trabalhadores que prestaram serviços na obra, de modo a refutar a aferição indireta. Sendo assim, correta a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, que seguiu a previsão legal. E, tendo sido o Recorrente devidamente intimado para se defender e apresentar seus documentos, não vislumbro nulidade por desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, conforme acórdão nº 2301-010.628, de 13 de julho de 2023, abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

CONSTRUÇÃO CIVIL AFERIÇÃO INDIRETA. PESSOA FÍSICA.

É devida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pela mão-de-obra utilizada na execução de obra de responsabilidade de pessoa física, obtida através de aferição indireta, em razão da não comprovação do montante dos salários pagos na sua execução.

Ademais, importante mencionar que o Recorrente alega que a emissão da CND significa a extinção do crédito tributário. O Recorrente não tem razão nesse ponto. A emissão da CND não impede a apuração e cobrança de tributos devidos. Sobre essa questão, muito bem ponderou a DRJ em um trecho de sua decisão abaixo transcrito:

A emissão das CND mencionadas, cuja finalidade foi a de averbação das construções no registro de imóveis (que é uma exigência legal), embora seja um indicativo – precário – da regularidade quanto aos débitos relativos aos estabelecimentos a que se referem, não impede (nem poderia) eventual apuração de tributos devidos, mediante regular procedimento fiscal, respeitado o prazo decadencial, obviamente. É o que dispõe o art. 47 e § 1.º da Lei nº 8.212/91:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. (grifos nossos)

Donde se conclui que a mera existência de uma CND para determinada matrícula CEI ou CNPJ, com validade para 180 dias a contar de sua emissão, não significa a

comprovação inequívoca do recolhimento da totalidade dos tributos pertinentes. E portanto não se presta a elidir a responsabilidade da impugnante, no caso em questão, em se tratando de empreitada parcial, a responsabilidade é integralmente do dono da obra.

Ademais, a matrícula CEI cuja CND foi emitida, consta recolhimentos mínimos entre os meses de 06/2006 a 06/2007 de R\$ 6.493,56 (seis mil e quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) numa obra de área total de 3.130,83 m2.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

O Recorrente alega que não teria responsabilidade pela retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviços pela empreiteira. Ao contrário, alega que o recolhimento foi feito pela empreiteira. Contudo, não há comprovação nos autos.

O artigo 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e os artigos 15, § único e 31 da Lei nº 8.212/91 determinam a obrigatoriedade da retenção na contratação de serviços executados mediante empreitada de mão-de-obra. Leia-se:

RPS

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

(...)

III - construção civil;

--

Lei nº 8.212/91

Art. 15. Considera-se:

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de

construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Já os artigos 220 do RPS e o do artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/91 determinam que há responsabilidade solidária do empreiteiro, mas apenas se a contratação da empreitada for total. Veja-se:

RPS

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na [Lei nº 4.591, de 1964](#), o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

--

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para

garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

No caso dos autos, trata-se de empreitada parcial, como afirma e comprova o Recorrente (fls. 30 a 36). Ou seja, a responsabilidade é do proprietário da obra, que contratou os serviços executados mediante empreitada. Inclusive a pessoa física é equiparada a empresa no caso concreto, nos termos do citado parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91. A responsabilidade solidária apenas ocorre se o Recorrente tivesse contratado a empreitada total da obra, conforme dispositivos legais acima descritos. Nessa linha é a jurisprudência deste Conselho:

Acórdão nº 2003-006.747, de 30 de julho de 2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/09/2012

OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PESSOA FÍSICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/1991, o contratante de serviços de construção civil responde solidariamente com o construtor pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, independentemente da forma de contratação adotada. Quando a obra for de responsabilidade de pessoa física, o salário-de-contribuição será apurado por arbitramento, com base na metragem da área construída informada no projeto aprovado e no padrão construtivo da edificação.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES. ARBITRAMENTO COM BASE NO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO (CUB). LEGALIDADE.

A falta ou insuficiência da comprovação do valor de mão-de-obra paga na construção autoriza o arbitramento das remunerações utilizadas na execução de edificações por método que leve em conta a área construída e o padrão da obra com base no Custo Unitário Básico – CUB.

--

Acórdão nº 2201-009.289, de 06 de outubro de 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/05/2006

EMPRESA CONTRATANTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA PARCIAL OU SUBEMPREITADA. RETENÇÃO DE 11%. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Se a contratação se der mediante empreitada parcial ou por subempreitada, as empresas contratantes e contratadas sujeitar-se-ão ao regime da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91. A contratante substitui a contratada no polo passivo da obrigação tributária previdenciária. Em caso de subempreitada, tais valores devem ser cobrados da contratante, independente do pagamento ou não da contratada.

No caso dos autos, conforme verificou o DRJ, “o sujeito passivo, na condição de contratante de serviço de empreitada na construção civil, deve comprovar o recolhimento da retenção. Ocorre que no caso, diante do cenário encontrado pela fiscalização – de valores muito baixos de recolhimento na matrícula CEI incorreta, em nome da DECC Construções, utilizada para regularização, fl. 41, não há como se convalidar as retenções efetuadas pelo sujeito passivo como sendo suficientes à satisfação da mão-de-obra efetiva utilizada na obra, por desconhecida, em razão das irregularidades exaustivamente apontadas. Assim, eventuais recolhimentos de valores retidos (Lei 9.711/1998) efetuados pelos prestadores de serviço, ainda que obrigatórios, não o eximem de obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil de sua propriedade, executada mediante empreitada parcial.”

Por fim, o Recorrente alega que o custo total da obra foi de R\$ 1.600.000 e que este seria o limite do arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, não foi possível identificar o custo total da obra na escritura (fls. 91), conforme alega o Recorrente. Por essa razão, não acato este argumento subsidiário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela